TC 020.278/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Leão Costo (PL (CNRL 01 612 580/0001 20)

João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30). **Responsável**: Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF

O18.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18).

Advogado constituído nos autos: Armando

Ferraz Nunes OAB/PI 1477 e outros

Marcos André Lima Ramos OAB/PI 3839 e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621 (peça 1, 32-33), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo por objeto a execução de obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/10/2009.

HISTÓRICO

- 2. O Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (peça 1, 32-33) teve por objetivo a reconstrução de 3 (três) unidades habitacionais, a restauração de 127 (cento e vinte e sete) unidades habitacionais e a construção de 33 (trinta e três) módulos sanitários domiciliares no Município de João Costa/PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, 6-8), a fim de melhorar as unidades habitacionais e suas condições de higiene, reduzindo-se assim a incidência do *tripanosoma cruzi*, vetor causador da doença de chagas.
- 3. Para a execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, foram previstos um total de R\$ 777.037,50, dos quais R\$ 750.000,00 a cargo da concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 34) e R\$ 27.037,50 a cargo do convenente, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do Termo de Compromisso (peça 1, p. 32). O convênio teve sua vigência inicial prorrogada por dez vezes, tendo como data final 28/9/2015, conforme décimo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 121).
- 4. Foram realizadas as seguintes transferências de recursos para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0519, C/C 20984-8):

Data da OB	Data máxima de crédito na conta do convênio	Ordem Bancária	Valor	Peça
14/4/2009	17/4/2009	2009OB802563	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 40
6/9/2010	9/9/2010	2010OB808900	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 47
13/10/2010	16/10/2010	2010OB810587	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 48

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13/10/2010	16/10/2010	2010OB810589	R\$ 75.000,00	Peça 1, p. 49
	TOTAL		R\$ 525.000,00	

- 5. Conforme registrado desde a primeira supervisão financeira realizada no município, por meio do Relatório Sucinto 11/2010 (peça 1, p. 51-52), nenhum documento relacionado à execução do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 foi entregue ou encaminhado à Funasa. Dessa forma, não consta desta TCE os extratos bancários da conta do convênio, a fim de verificar as datas exatas de créditos das ordens bancárias. Assim, utilizaremos como data de crédito, para fins de cálculo do débito, as datas de emissão das OB's acrescidas do prazo máximo de 3 dias úteis para suas compensações.
- 6. Em 21/11/2012 foi realizada a primeira visita técnica, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 75-79), por meio do qual ficou evidenciado que havia sido executado um percentual de 56,73% das obras relativas à primeira parcela do Termo de Compromisso, que correspondiam a 40% do valor total do projeto. Com relação aos serviços executados assim ficou consignado no citado relatório:

Em relação aos serviços efetivamente executados e conforme os mesmos se apresentavam na data da visita, consideramos que o objeto foi parcialmente atingido, conforme averiguamos e constatamos durante a execução das medições efetuadas individualmente em cada domicílio, como mostra a planilha e o relatório fotográfico em anexo, convém observar que os módulos sanitários construídos, estão equipados com, chuveiro de PVC, lavatórios de PVC, vaso sanitário com caixa de descarga sobreposta, lavanderia de fibra de vidro de duas cubas, sem a válvula e sem o sifão de copo em pvc. O tanque séptico e a fossa absorvente foram executados com tijolos ao invés de anéis de concreto conforme exigida na planilha orçamentária página 110 itens 14.4 e 15.4, em relação à ausência da caixa de gordura em pré-moldado, exigida na planilha orçamentária página 110, item 16.1 e ausência do logotipo MS-FUNASA, página 110 item 13.2, aproveitamos a oportunidade para através do presente relatório solicitar ao gestor que providencie a correção de todas as pendências anotadas como também, justifique oficialmente a alteração do projeto aprovado, para que possamos considerar atingido plenamente o objeto pactuado no pleito em obediência a legislação vigente, conforme constatamos durante a visita. Quanto aos demais itens, não observamos nenhum detalhe que possa interferir direta ou indiretamente na funcionabilidade das melhorias construídas nem alterar a qualidade dos serviços executados.

- 7. Notificado por meio do Oficio 317/2013 (peça 1, p. 86-87) a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos relativos às 1ª e 2ª parcelas do convênio, o prefeito à época, Sr. Gilson Castro de Assis, encaminhou o Oficio 172/2013 (peça 1, p. 92-94) à Funasa, através do qual informou que havia enviado a notificação recebida à Sr.ª Alaíde Gomes Neta, por ser esta a responsável pela gestão dos recursos do convênio. Informou ainda da inexistência de documentos referentes ao convênio deixados por sua antecessora, razão pela qual se encontrava impossibilitado de cumprir a notificação recebida, solicitando, na oportunidade, a instauração de TCE contra a referida ex-prefeita. Na oportunidade, o Sr. Gilson Castro Assis juntou à sua resposta as notificações e avisos de recebimento encaminhados aos seus antecessores Srs. Vitorino Tavares da Silva Neto e Alaíde Gomes Neta, provando que os mesmos tomaram conhecimento do inteiro teor da Notificação encaminhada pela Funasa (peça 1, p. 96-99).
- 8. Por meio do Oficio 161/2013 (peça 1, p. 95) o Sr. Gilson Castro de Assis solicitou à Funasa a realização de inspeção *in loco* nas obras para verificar o que de fato havia acontecido com os recursos repassados. Em 29/4/2015, foi realizada a última visita técnica ao município, cujas observações (peça 1, p. 157) são idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira visita técnica, ocorrida em 21/11/2012 e relatadas no parágrafo 6 desta instrução, demonstrando não ter havido execução de obras entre essas duas datas.
- 9. No Parecer Financeiro 207/2015 (peça 1, p. 158-159) foi proposto o encaminhamento de notificação à ex-prefeita para que ressarcisse os valores recebidos, que atualizados totalizavam R\$ 906.798,26 ou que apresentasse as devidas prestações de contas.
- 10. Expedidas duas notificações (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, Sr.ª Alaíde Gomes Neta encaminhou requerimento (peça 1, p. 174), por meio do qual solicitou prazo de 10 (dez)

dias para apresentação das prestações de contas, aceito pela Funasa. Na ocasião informou seu atual endereço residencial (Rua Projetada n. 8 – Centro, João Costa/PI – Cep: 64.765-000). Essa foi a primeira e única vez que a responsável se manifestou nos autos, não tendo apresentado a prestação de contas ou recolhidos os valores a ela imputados.

- 11. Em razão da omissão de prestação de contas final dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso, por meio do Parecer Financeiro 63/2016 (peça 1, p. 166-167) foi proposta a não aprovação do valor de R\$ 525.000,00, abatendo-se deste o valor restituído de R\$ 14.092,02, devolvido à Funasa em 22/7/2015, conforme comprovante de peça 1, p. 132.
- 12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2016 (peça 1, p. 187-190) concluiu pela responsabilização da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI no mandato de 2009/2012, pelo valor de R\$ 510.907,02, em razão da omissão da prestação de contas referente às 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos. No item 6 do Relatório de TCE constam as diversas notificações encaminhadas à responsável.
- 13. O Relatório de Auditoria 193/2017 (peça 1, p. 204-206), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 207) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 208), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI, pelo valor atualizado de R\$ 942.211,32. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 7/4/2017 (peça 1, p. 209).
- 14. Na segunda instrução feita neste processo (peça 18), na qual se analisou resposta de citação e audiência da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, por omissão do dever de prestar contas, evidenciou-se a necessidade de realização de novas citações, em função dos achados documentais apresentados pela responsável. Assim, propusemos a realização de novas citações à Sr.ª Alaíde Gomes Neta, desta feita em solidariedade com a empresa executora e com o município, nos seguintes termos:

Sr.^a Alaíde Gomes Neta, solidariamente com a empresa RJ Construções:

Irregularidades: realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra "d" da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados – RJ Construções: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta – Sr.ª Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – RJ Construções: receber irregularmente recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados.

Nexo de causalidade – **Sr.**^a **Alaíde Gomes Neta**: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – RJ Construções: o recebimento irregular de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 32.000,00.

Culpabilidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto

que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

Culpabilidade – RJ Construções: na qualidade de empresa contratada para a execução do objeto do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) estava ciente da vedação de recebimento de valores por serviços não executados.

Sr.^a Alaíde Gomes Neta, solidariamente com o Município de João Costa/PI:

Irregularidades: aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra "d" da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Conduta – Sr.ª Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – Município de João Costa/PI: beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.

Nexo de causalidade — **Sr.ª Alaíde Gomes Neta**: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – Município de João Costa/PI: a aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.

Culpabilidade – Sr.ª Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

15. Na mesma instrução de peça 18, também ficou consignada no item 31 a conclusão da análise da audiência da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, nos seguintes termos:

Com relação à audiência, a responsável não apresentou razões de justificativa para a irregularidade descrita no item 14.2, deixando assim de cumprir com seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 22 da IN/STN 1/97, no art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e na cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621). Assim, ante o silêncio da responsável, impõe-se, no deslinde final do presente processo, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I; 209, inciso I; 214, inciso III, do Regimento Interno

16. Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 21), foram efetuadas as citações propostas, conforme segue:

Ofício Data do Receb	imento Nome do Recebedor
----------------------	--------------------------

Responsável: Município de João Costa/PI				
2871/2018 (peça 24)	17/12/2018 (peça 25, p. 1)			
Responsável: Alaíde Gomes Neta				
2864/2018, (peça 22)	26/12/2018 (peça 29)	Alaíde Gomes Neta		
Responsável: RJ Construtora EPP				
2872/2018, (peça 23)	14/12/2018 (peça 28)	Gislene Santos		

- 17. O Município de João Costa e a responsável Alaíde Gomes Neta solicitaram prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 25 e 32), tendo sido deferidas por meio dos despachos de peças 26 e 34.
- 18. Todos os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 33, 35 e 38).

EXAME TÉCNICO

19. A seguir analisaremos os argumentos apresentados pelos responsáveis.

Responsável: Sr.ª Alaíde Gomes Neta (peça 35)

Irregularidades: a) realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Argumentos: inicialmente, retornando aos termos da audiência objeto do Ofício 384/2018 (peça 12), para a qual não apresentou resposta à época, alega que no decorrer da execução do convênio foi publicada a Portaria 623/2010 da Funasa, que alterou os procedimentos para a prestação de contas, que deveria passar a ser feita através da apresentação de relatórios indicados na aludida portaria.

Argumenta que cabia ao seu sucessor apresentar a prestação de contas, pois ao término de seu mandato ainda vigia o Termo de Compromisso. Não obstante, encaminhou a prestação de contas à Funasa ao ser notificada (peça 35, p. 5-16).

Insiste na tese de que haviam recursos suficientes na conta do convênio, com previsão de novos aportes para a sua execução. Todavia, o gestor sucessor optou por não dar seguimento ao convênio, interrompendo sua execução.

Quanto ao suposto pagamento indevido à empresa RJ Construções, esclarece que na verdade os valores foram transferidos da conta do convênio (conta 20.984-8) para outra conta de titularidade do município (13.628-X) ambas da agência 0519-3, do Banco do Brasil. Assim, isenta a empresa de qualquer recebimento dos valores apontados.

Com relação aos saques para pagamento de servidores municipais, esclarece que o Banco do Brasil fez saques na conta do convênio a sua revelia, com o objetivo de cobrir despesas com empréstimos consignados de seus servidores municipais. O mesmo teria ocorrido em relação aos depósitos judiciais, quando o banco também realizou saques à revelia da gestão municipal.

Afirma que os valores debitados pelo banco não foram restituídos à conta do convênio, embora tenham sido gastos em proveito do município.

Ao final de sua peça, requer seja sua prestação de contas aprovada e que seja determinada a prefeitura ressarcir os valores debitados na conta do convênio. Afirma se responsabilizar pela movimentação equivocada realizada em 3/10/2012.

Análise: a alegação de alteração das normas de prestação de contas, introduzidas pela Funasa por meio da Portaria 623/2010 não serve para socorrer a responsável. Desde a primeira visita realizada pela Funasa, entre 5 e 10/7/2010, a responsável já omitia a documentação financeira para análise por

parte da concedente, que assim registrou tal irregularidade (peça 1, p. 51-52):

Pelo exposto, demonstra que a convenente não detém controle rigoroso quanto a documentação do convênio, assim como, inobservância das Leis, desrespeito para com a entidade Concedente, que no intuito de zelar pelo recurso concedido, a fim de que o mesmo seja aplicado devidamente no objeto proposto, é surpreendido com a falta de coerência quanto ao zelo dos documentos, não cumprimento fiel das metas e descaso com os técnicos, que se deslocaram até o município, e nada puderam fazer, se não ouvir as justificativas da senhora Cássia Maria R. Furtado (Chefe de Gabinete). Diante do exposto, fica comprovado que a Convenente não proporcionou verificação da execução financeira, inviabilizando detectar alguma anormalidade existente na execução financeira, cabendo concluir presente Relatório apenas com estas breves informações.

Note-se que a negativa de entregar a documentação aos técnicos da Funasa em 10/7/2010 poderia revelar a clara intenção de omitir da concedente os gastos irregulares que já haviam sido realizados com o pagamento de consignações a servidores municipais, ocorridos em 10 e 11/3/2010, conforme quadro abaixo:

Motivo	Extrato (Peça)	Data do saque	Valor (R\$)
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	10/3/2010	44.933,35
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	11/3/2010	5.654,20
Pagamento de depósito judicial	16, p. 65	29/9/2010	18.259,55
Pagamento de depósito judicial	16, p. 66	25/10/2010	1.520,47
Pagamento de servidores municipais	16, p. 67	10/11/2010	38.292,18
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	10/3/2011	15.000,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	18/3/2011	7.500,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	30/3/2011	6.000,00
Transferência indevida à contratada	16, p. 90	3/10/2012	37.000,00
To	174.159,75		

Notificada pela Funasa a apresentar a prestação de contas outras duas vezes (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, apesar de se manifestar nos autos com pedido de prorrogação de prazo, não encaminhou a prestação de contas parcial. Somente veio a fazê-lo em agosto de 2017 (peça 35, p. 5-16), afrontando não só a Portaria Funasa 544/2008, como aquela que a alterou, a Portaria Funasa 623/2010. Portanto, os novos elementos trazidos em sua defesa não alteram as conclusões lançadas no item 15, relativamente à audiência.

A responsável insiste na tese de que o responsável tinha condições de seguir adiante com a execução do convênio e não o fez, apesar de haver previsão de novos ingressos de recursos por parte da Funasa.

A forma como o convênio foi conduzido até o término de seu mandato e como foi entregue à nova gestão não deixa dúvidas que não haveria outro caminho senão a interrupção de sua execução e a adoção de medidas contra a responsável, como o fez o sucessor através do Ofício 172/2013 (peça 1, p. 92-94).

Em sua peça de defesa, o município trouxe aos autos um retrato de como a gestão que se iniciou em 1/1/2013 recebeu a administração deixada pela responsável (peça 33, p. 7-31). Há ali um relato de toda sorte de desordem administrativa, financeira e funcional do município, tendo o sucessor expedido portarias e decretos sobre a situação encontrada, dando amplo conhecimento e publicidade à comunidade, através do Diário Oficial dos Municípios do Piauí (peça 33, p. 12-14 e 30-31).

Com relação ao pagamento irregular à empresa RJ Construções, informou que na verdade o valor foi debitado da conta do convênio, mas creditado em conta do próprio município (conta 13.628-X, agência 0519-3, do Banco do Brasil), isentando assim a responsabilidade daquela empresa. Em simulação de depósito, verificamos tratar-se de fato de conta de titularidade do município. Todavia, não

há nos autos elementos probatórios de que tal valor tenha sido de fato creditado na conta informada. Assim, comprovando-se a afirmação da responsável, tal débito recairia sob a responsabilidade do município, afastando-se o débito, tanto da Sr.ª Alaíde Gomes Neta quanto da empresa RJ Construções.

Quanto aos saques para pagamentos de consignações de servidores municipais e depósitos judiciais, não é absolutamente aceitável a alegação de que o Banco do Brasil fez saques na conta do convênio à revelia da responsável ou de sua gestão municipal. Note-se no quadro acima que os oito saques para tais pagamentos ocorreram durante um ano, entre 10/3/2010 e 30/3/2011. Difícil aceitar tal argumento. Aceitá-lo, conduzir-nos-ia à certeza que a responsável assistiu passivamente a realização de saques indevidos na conta do convênio pela instituição bancária, durante um ano e por oito vezes, sem adotar qualquer providência. Tal fato configuraria desídia administrativa habitual por parte da responsável e revelaria também a ocorrência de grave irregularidade na execução do convênio.

É razoável supor que o município tenha autorizado o Banco do Brasil a sacar, contra a conta do convênio, os valores necessários para cobrir os empréstimos consignados tomados por seus servidores, atuando como fiador ou avalista desses empréstimos.

Conclusão: na análise realizada, que tomou emprestada documentos acostados aos autos pelo município, fica evidente que a execução do convênio foi tomada por interferências indevidas sob responsabilidade da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, dando aos recursos repassados pela Funasa, destinação estranha aos objetivos do convênio. O desajuste financeiro imposto à execução do convênio ocasionou a sua paralização, em prejuízo daqueles que ansiavam por melhores condições de habitabilidade e saúde.

Quanto ao valor de R\$ 37.000,00, ainda não há nos autos definição precisa de quem sejam os responsáveis pelo dano ao erário, embora haja presunção de que o responsável seja o município, se provado o crédito na conta informada pela responsável. Dessa forma, haverá necessidade de realizar diligência ao Banco do Brasil.

Conclui-se, portanto, que em relação à irregularidade de realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, será necessário obter novos elementos de convicção antes de concluir a análise dessa irregularidade.

Com relação à aplicação irregular de recursos recebidos em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da responsável.

Responsável: RJ Construções EPP (peça 38)

Irregularidade: realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Argumentos: em singela defesa, o responsável afirma que jamais recebeu valores do município além daqueles apontados pelo Tribunal, que totalizam R\$ 391.804,51, conforme notas fiscais juntadas à defesa (peça 40). Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta corrente da empresa (conta 767-3, agência 1607, da Caixa Econômica Federal), relativa a outubro de 2010 (peça 39), mês do saque de R\$ 37.000,00 da conta do convênio, no qual não consta nenhum crédito a seu favor nesse valor.

Análise: verificando o extrato bancário apresentado (peça 39), de fato não há registro de crédito a seu favor, em valor idêntico àquele sacado da conta do convênio. Embora não se saiba se a empresa mantinha qualquer outra conta bancária que pudesse ter recebido tal crédito, milita a seu favor as informações prestadas pela Sr.ª Alaíde Gomes Neta, que serão objeto de confronto com novos elementos que se pretende obter.

Conclusão: as alegações apresentadas pelo responsável revestem-se de presunção de veracidade, ante os elementos trazidos aos autos. Todavia, uma conclusão final só poderá ser proferida quando da obtenção dos novos elementos junto ao Banco do Brasil.

Responsável: Município de João Costa/PI (peça 33)

Irregularidade: aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Argumentos: informa que os débitos relativos a empréstimos consignados de servidores ocorreram entre março e novembro de 2010 e no mês de março de 2011, tendo a Sr.ª Alaíde Gomes Neta suficiente tempo para ressarcir os valores aos cofres públicos. Assim, deve ser responsabilizada pelo dano causado.

Argumenta que o município não pode ser condenado, uma vez que a ex-gestora não providenciou o ressarcimento, com o objetivo de beneficiar terceiros e causar prejuízo ao erário público, agindo com má-fé.

Afirma que só tomou conhecimento das irregularidades ao ser citado pelo Tribunal e que não possui previsão orçamentária para pagamento das quantias em corresponsabilidade com a exgestora.

Ressalta que o atual prefeito municipal, reeleito para o mandato 2017-2020, recebeu a prefeitura em 2013 em verdadeiro caos administrativo, motivando a adoção das medidas levadas a efeito por meio dos Decretos 2, 3 e 10/2013 e da Portaria 3/2013 (peça 33, p. 7-31).

Referidos expedientes municipais tratam, em extenso rol, da situação encontrada pela gestão que se iniciava em 1/1/2013, revelando um quadro de caos administrativo, financeiro e operacional na administração municipal.

Contesta a afirmação da Sr.ª Alaíde Gomes Neta de que o convênio estava em plena execução ao deixar o cargo de prefeita, relembrando que a Funasa apontou execução de apenas 56,73% das obras.

Conclui suas alegações afirmando que a Sr.ª Alaíde Gomes Neta foi omissa em relação aos valores debitados indevidamente na conta do convênio. Assim, deve a mesma responder pelos seus atos, não devendo o município ser demandado a restituir os valores apurados, posto que não deu causa aos débitos mencionados na conta do convênio celebrado.

Análise: toda a argumentação do município converge para a responsabilização da Sr. Alaíde Gomes Neta, o que concordamos, conforme nossa análise já realizada para a citada responsável. Nesse ponto, a defesa apresentada apenas reforça os termos de nossa análise.

Todavia, a responsabilização da Sr.ª Alaíde Gomes Neta não afasta a do ente federativo, que auferiu benefício financeiro com as irregularidades praticadas por aquela responsável, na qualidade de fiador ou avalista, assumindo o pagamento de empréstimos consignados de seus servidores junto ao Banco do Brasil, utilizando-se para tanto de recursos do convênio.

O aporte de recursos ao Banco do Brasil para quitar empréstimos de seus servidores, feito com desvio de finalidade, ocorre no momento em que tais servidores não possuem condições de honrar com os pagamentos pelos empréstimos contraídos. Assim, o aporte funcionou como verdadeiro adiantamento salarial por parte do município, que poderia buscar o ressarcimento posterior, normalmente através de descontos nos salários desses servidores.

Considerando que tais recursos sacados não retornaram à conta do convênio, resta evidente que o município auferiu benefício, uma vez que esses adiantamentos geraram créditos para o município, a serem saldados pelos servidores benefíciados com a medida adotada pelo município. Idêntica situação também ocorre para os depósitos judiciais, que obrigatoriamente retornam ao caixa da prefeitura ou servem como pagamento de sentenças condenatórias. Portanto, em qualquer das hipóteses, configura-se benefício ao município.

Ademais, a própria Sr.ª Alaíde Gomes Neta afirmou em sua peça de defesa que (peça 35, p.

3):

Ciente da situação determinei o ressarcimento à conta especifica do convênio dos valores debitados na mesma, todavia diante da grave crise financeira pela qual passavam os pequenos municípios naquele momento os valores não foram restituídos embora tenha sido de qualquer modo gastos em proveito do município

Vale ressaltar que os pagamentos realizados pelo município contrariaram frontalmente o que está estabelecido no art. 167, inciso X, da Constituição Federal, bem como o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, que abaixo reproduzimos, além da letra "d" da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621):

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

 (\ldots)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

Sobre o desvio de finalidade aqui verificado, bem como do beneficio auferido pelo município, vale trazer à lume trechos de recentes julgados do Tribunal:

Acórdão 2.851/2019 - Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

- 12.6. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica ao caracterizar como desvio de finalidade do convênio os casos em que os recursos transferidos são utilizados para o pagamento de servidores públicos municipais em detrimento do objeto do ajuste e que é de responsabilidade do município o ressarcimento dos recursos federais que, embora tenham sido aplicados com desvio de finalidade, tenham beneficiado a municipalidade, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 737/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do então Ministro Ubiratan Aguiar, verbis:
- 4. A jurisprudência desta Corte tem-se consolidado no sentido de considerar grave a conduta do responsável que, ao aplicar recursos públicos federais recebidos mediante convênio ou outro instrumento similar, o faz em finalidade diversa da pactuada. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que o gestor deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, **sem prejuízo de que o ente estatal beneficiado seja compelido à devolução dos valores indevidamente aplicados** encaminhamento este idêntico ao que se adotou nestes autos de TCE. Nesse sentido cito os Acórdãos 17/1992 e 17/2000, de Plenário, 145/2005, 369/2005 e 1.702/2005, de 1ª Câmara, e 427/2002, 327/2005, 1.314/2005 e 1.931/2005, de 2ª Câmara.

Acórdão 2011/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar

7. Dessarte, em nova instrução, concluiu a unidade técnica estar devidamente demonstrado nos autos que **os recursos foram desviados para o pagamento de servidores municipais, configurando-se o desvio de finalidade**. Porém, não se identificando locupletamento dos gestores, restaria configurada a hipótese de beneficiamento do ente federado pela aplicação irregular dos recursos

repassados. Nessa linha, apontou a unidade que a orientação dominante nesta Corte é de que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo débito, consoante a Decisão Normativa TCU 57/2004. Ressaltou, assim, que esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

Acórdão 3531/2017 - Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

7. Destarte, o fato de o Município de Faxinal/PR ter ingressado com ação civil pública em desfavor do ex-Prefeito (...), não afasta sua responsabilidade pela restituição dos valores empregados com desvio de finalidade, parte deles para pagamento de servidores públicos municipais.

Conclusão: a análise pregressa, ancorada na jurisprudência do Tribunal, não deixa dúvidas quanto aos benefícios auferidos pelo município oriundos das irregularidades praticadas na execução do convênio. Não havendo indícios de desvios de recursos ou locupletamento por parte da Sr.ª Alaíde Gomes Neta, a imputação do débito deve recair única e exclusivamente sobre o município, sem prejuízo de se julgar irregulares as contas de ambos, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992 à ex-gestora.

CONCLUSÃO

20. Para a finalização das análises das três alegações de defesa resta lacuna de informação relativamente ao destino dado ao saque de R\$ 37.000,00 realizado na conta do convênio em 3/10/2010, que tudo indica tenha sido creditado em conta do próprio município. Essa informação é fundamental para acatar ou não as alegações da empresa RJ Construções EPP, bem como para se definir sobre quem deve recair a responsabilidade pelo dano, razão pela qual propõe-se a realização de diligência ao Banco do Brasil.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos do art. 1°, inciso I, da Portaria-GAB-MIN-BZ n° 1, de 20 de fevereiro de 2019.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realizar **DILIGÊNCIA** à Superintendência do Banco do Brasil S.A no Estado do Piauí, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam informados os dados de destino (banco, conta, agência e favorecido) da transferência ocorrida em 3/10/2010, no valor de R\$ 37.000,00, debitada da conta corrente 20.984-8, da Agência 0519-3, em nome do Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30), destinada à movimentação dos recursos públicos inerentes ao Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o referido município; e

Secex-TCE, em 12/4/2019. Adilson Souza Gambati AUFC – Mat. 3050-3